



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE MATEIROS - TOCANTINS

LEI MUNICIPAL N° 143 DE 19 DE MAIO DE 2017

ANO IV - MATEIROS, QUINTA - FEIRA, 03 DE SETEMBRO DE 2020 - N° 331



### SUMÁRIO

	PÁGINA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO N° 004/2020	01
EXTRATO DE CONTRATO N° 033/2020-FMS	01
RECOMENDAÇÃO ELEITORAL N° 01/2020	02

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DO CONTRATO N° 004/2020-FME

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N° 002/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1054/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATEIROS-TO

CNPJ: 30.101.671/0001-00

CONTRATADA: JVS PARTICIPACOES EIRELI

CNPJ: 28.028.063/0001-75

OBJETO DO TERMO ADITIVO: SUPRESSÃO DE VALORES DO CONTRATO N° 004/2020-FME, PROVENIENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3595/2019 DO PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2019, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO VEÍCULOS AUTOMOTORES, PICK-UP SUV 7 LUGARES- (CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 010.2019) PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATEIROS-TO, POR MUTUO ENTENDIMENTO PARA EXCLUSÃO DO ITEM 3 DO OBJETO DESCRITO NO CONTRATO ORIGINAL E PARA FICAR CONSIGNADO A SUPRESSÃO CORRESPONDE EM 15,473% EQUIVALENTE A R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), SOBRE O VALOR TOTAL CONTRATADO, MANTIDAS E RATIFICADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO QUE NÃO FORAM ALTERADAS PELO TERMO ADITIVO.

ASSINATURA: 03/08/2020.

EXTRATO DE CONTRATO N° 033/2020-FMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 3595/2019

PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2019

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATEIROS – TO

CNPJ DA CONTRATANTE: 11.567.619/0001-07

CONTRATADA: JVS PARTICIPACOES EIRELI

CNPJ DA CONTRATADA: 28.028.063/0001-75

FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93, LEI 10.520/02

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM MOTORISTA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO VEÍCULO POR PARTE DA CONTRATADA, ASSIM COMO O CUSTEIO DE SEGUROS E TAXAS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATEIROS-TO NAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO COVID 19. ITEM 3 - PICK-UP SUV 7 LUGARES- (CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO PREGÃO PRESENCIAL SRP N° 010.2019).

PRAZO: 05 (CINCO) MESES.

VALOR GLOBAL: R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 03.10.10.301.0244.2.022 - 3.3.90.39-0040.00.777 | 0401.00.777

VIGÊNCIA: 03/08/2020 Á 31/12/2020.



**JOÃO MARTINS NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

## ATOS DIVERSOS



## Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do Estado do Tocantins

### 920057 - RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Processo: 2020.0005174

#### RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS** por meio de seu Promotor Eleitoral signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), art. 1º, da Portaria nº 01/2019- PGR/PGE, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Promotor de Justiça oficial perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, conforme prevê o artigo 32, III, da Lei n. 8.625/1993;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal salienta a necessidade da observância do princípio da impessoalidade no uso da máquina pública, no sentido de que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos" (artigo 37, §1º);

**CONSIDERANDO** que de acordo com artigo 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, reputa-se agente público, para os efeitos do que dispõe o mencionado dispositivo legal, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

**CONSIDERANDO** que configura conduta vedada a agentes públicos expressamente previsto na Lei nº 9.504/1997, artigo 73, IV, e § 10, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sendo proibida, ainda, no ano que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução desde ao menos 2019;

**CONSIDERANDO** que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

**CONSIDERANDO** que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já constituem objeto de execução orçamentária desde, pelo menos, 2019;

**CONSIDERANDO** que conforme o disposto no artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, as condutas enumeradas no artigo 73 do referido diploma legal caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e sujeitam-se às disposições desta lei, em especial às cominações do artigo 12, III;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a infringência do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma;

**CONSIDERANDO** que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

**CONSIDERANDO** que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a se antecipar ao surgimento do fato e a evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

#### **RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Prefeitos e aos Presidentes da Câmara de Vereadores dos municípios de Ponte Alta do Tocantins/TO, Pindorama do Tocantins/TO e Mateiros/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, bem como a todos os vereadores dos respectivos municípios, que observem a legislação eleitoral no que concerne às seguintes condutas:

**Item 1)** Que se abstenham de distribuir e/ou permitir a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020 (como por exemplo, doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou

energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros), salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

**Item 2)** Somente poderá ser realizada a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios à população, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), com a prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade, devendo-se o agente público remeter à Promotoria Eleitoral, imediatamente, todas as informações pertinentes quanto aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, o período da distribuição e as pessoas e faixas sociais beneficiárias pelos programas, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa;

**Item 3)** Verifiquem se os programas sociais em continuidade no ano de 2020, foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos o ano de 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

**Item 4)** Que se abstenham de efetuarem repasses de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

**Item 5)** Que se abstenham de dar continuidade a programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020;

**Item 6)** A proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal e atos governamentais em geral, para promoção de pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato, partido ou coligação;

**Item 7)** Que os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios não deem prosseguimento nem permitam a votação, no ano de 2020, de projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei nº 9.504/1997;

**Item 8)** Promovam a comunicação ao Ministério Público Eleitoral com atribuição na 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no prazo de até 05 (cinco) dias após a execução, sobre a:

8.1) distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; e

8.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

**Item 9)** Promovam a divulgação deste documento por meio de sua reprodução e afixação em locais de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação nas páginas institucionais das Prefeituras Municipais e da Câmara de Vereadores na rede mundial de computadores, e em todas as redes sociais administradas pelos mencionados entes municipais, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP nº 164/2017.

**SALIENTA-SE**, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (artigo 1.º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990), bem como pode configurar tipo legal de Ato de Improbidade Administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

**ADVERTE-SE** quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

Todas as **providências adotadas** em cumprimento à presente Recomendação, inclusive com a prova de sua divulgação nos termos do item 9, **deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: **leonardovalerio@mpto.mp.br**, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP nº 164/2017.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Ponte Alta do Tocantins/TO, 20 de agosto de 2020.

**LEONARDO VALERIO PULIS ATENIENSE**  
Promotor Eleitoral

PONTE ALTA DO TOCANTINS, 21 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE como (leonardoateniense)

Na data: 21/08/2020 16:09:45

SHA-224: 0be8cd71f34e38eb62528789281daa8f0867aff828cf76fb2ffa9a62

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-  
assinatura/0be8cd71f34e38eb62528789281daa8f0867aff828cf76fb2ffa9a62](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0be8cd71f34e38eb62528789281daa8f0867aff828cf76fb2ffa9a62)

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.